

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos novos embargos de declaração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 450/2017 - Plenário.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega obscuridade e contradição do acórdão que rejeitou seus embargos anteriores, por entender que não foram apresentados os fundamentos pelos quais esta relatora nem concordou com os posicionamentos prévios apresentados por ocasião da prolação do acórdão 3.163/2016 - Plenário, nem os adotou, eis que, em seu entendimento, caso o relator diverja dos pareceres deve, necessariamente, apresentar em seu voto as justificativas, o que não teria sido feito.
3. Retorna com os argumentos de que a condenação ocorreu por conduta diversa da descrita no ofício citatório e sem os elementos de responsabilidade subjetiva e indaga por que não foi respondida a pergunta do secretário de controle externo sobre a definição da conduta de cada um no ato impugnado.
4. Volta a questionar a exclusão do Uniceub da relação processual como responsável solidário e alega que a melhor técnica seria afastar a responsabilidade solidária e adotar a responsabilidade individual.
5. Por fim, solicita: (i) o conhecimento do recurso; (ii) sua admissão com efeitos modificativos; e (iii) reconhecimento da omissão no acórdão embargado para dar provimento ao recurso de revisão, arquivando-se o processo em relação ao embargante, ou, alternativamente, para modificar o polo passivo e/ou alterar a responsabilidade de solidária para individual, segundo dosimetria de culpabilidade na tomada de contas especial.
6. Preliminarmente, observo que o recorrente, embora tenha mencionado que opôs estes embargos contra o acórdão 450/2017 - Plenário, vem suscitar questões relativas ao acórdão 3.163/2016 - Plenário. Tais questões deveriam ter sido objeto do recurso anterior, que deu ensejo ao acórdão ora recorrido. Na verdade, pretende obter nova oportunidade de recorrer da decisão original, sem amparo legal ou regimental para tanto.
7. Embora desnecessário enfrentar as questões suscitadas, já tratadas por ocasião do exame dos embargos anteriores, ressalto que os motivos e fundamentos que me levaram a adotar posição divergente dos pareceres prévios ao acórdão 3.163/2016 - Plenário foram exaustivamente expostos nos parágrafos 14 a 29 do voto que fundamentou aquela deliberação (peça 68), sem que tenha razão o recorrente quanto a este aspecto.
8. A arguição de condenação por conduta diversa da constante no ofício citatório também foi devidamente analisada no acórdão 450/2017 - Plenário, ora recorrido, consoante consta do item 4 de seu voto condutor.
9. De igual modo, a questão de omissão relativa à falta de aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva foi abordada no item 5 do referido voto e no próprio acórdão 3.163/2016 - Plenário.
10. A exclusão do Uniceub desta relação processual foi tratada tanto no acórdão 3.163/2016 - Plenário, quanto no acórdão 450/2017 - Plenário (itens 7 e 8 do respectivo voto condutor).
11. Quanto à melhor técnica a ser adotada relativamente à responsabilidade solidária ou subjetiva, além de já se ter discutido essa questão em acórdãos anteriores, não cabe suscitá-la novamente em sede de embargos.
12. Dessa forma, o recorrente não logrou êxito em apontar omissões ou obscuridades no acórdão 450/2017 - Plenário, razão pela qual rejeitos os embargos.

13. Considerando se tratar dos segundos embargos contra o mesmo acórdão, com conteúdo similar ao dos primeiros, é oportuno trazer à colação recente deliberação (acórdão 593/2017 - Plenário) em que o ministro Bruno Dantas, ao examinar a questão de embargos de declaração inapropriadamente reiterados, assim se pronunciou:

“(…)

3.No cenário jurídico atual, não se concebe a existência de direitos absolutos e ilimitados, porquanto o exercício de direito deve observar a função social que sua essência requer. Há um gravame plural no direito singular. Daí não ser mais tolerável o exercício amoral e antissocial de direito subjetivo, mesmo com perfeita subsunção à fria leitura do dispositivo normativo. Por isso diz o Código Civil:

‘Art. 186. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.’

4.O mesmo ocorre no direito processual. Também não é mais admissível que o processo seja utilizado como instrumento de prejudicar direitos, ocultar a verdade, retardar ou dificultar a aplicação da lei. A concepção moderna de processo prescreve ser ele o meio, e não o fim em si mesmo.

[...]

6.Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV). E recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.

[...]

8.No caso concreto, ao analisar o comportamento do recorrente, percebe-se o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante reiteração de expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito.

9.Maliciosamente, o recorrente tem forçado o reexame da matéria por sucessivos embargos de declaração, tumultuando o processo e furtando do corpo técnico desta Casa e dos membros deste colegiado tempo que poderia estar sendo utilizado em processos de maior materialidade e relevância.

[...]

12.Em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, se o interessado entender que seu direito encontra-se obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o Poder Judiciário, ao invés de dar aos embargos de declaração fim nitidamente ilícito.

13.Ao debruçar sobre os nossos normativos, notei que a temática do abuso de direito recursal ainda não foi objeto de regulamentação no âmbito desta Casa. Contudo, nem por isso o ilícito será premiado com a impunidade, já que, em lacunas, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do regramento do CPC, conforme autorização do art. 298 do RI/TCU:

‘Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.’

14.A lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária é vislumbrada pela inexistência de penalidade específica nos normativos do TCU. Por outro lado, o mesmo comportamento se subsume à conduta prevista no §2º do art. 1.026 do NCPC, que prevê como consequência jurídica multa ao embargante:

‘§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.’

15.O Novo CPC ainda eleva a multa em caso de reiteração (art. 1.026, §3º) e proíbe terceira oposição com igual objetivo, a teor do §4º:

‘§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (...).

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.’”

14. Naquela oportunidade foi aplicada multa ao embargante. No presente caso, cabe alertar ao recorrente que novos embargos com fins protelatórios a tratar de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal podem ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



Posto, isso, voto por que este Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora